

GABINETE VEREADOR PEIXOTO**CFEO - 03ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO**

Parecer ao **Projeto de Lei nº 632/2021** de autoria do vereador **Capitão Carpê Andrade** e a **EMENDA 01**, que “DISPÕE sobre a construção de passagens que possibilitem o deslocamento seguro da fauna, nos locais em que houver florestas nativas, e áreas de proteção ambiental.”

PARECER

Veio a esta Comissão para emissão de parecer acerca do **Projeto de Lei nº 632/2021** e a **Emenda 01**, de autoria parlamentar, que no uso de suas atribuições conferidas no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus, apresenta nesta Casa projeto de Lei que dispõe sobre a construção de passagens que possibilitem o deslocamento seguro da fauna, nos locais em que houver florestas nativas, e áreas de proteção ambiental.

Primeiramente, em Parecer Jurídico da Procuradora Legislativa desta Casa, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura **preenche os requisitos legais**, visto que a matéria não se insere no rol de competências legislativas reservadas ao Prefeito Municipal, além de tratar sobre assunto de interesse local.

Com relação à análise constitucional da matéria, o Projeto de Lei obteve parecer **contrário**, na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão da existência de inconstitucionalidade formal e material.

O projeto foi objeto de Emenda Modificativa e obteve parecer favorável na Procuradoria legislativa desta CMM, bem como na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em análise sobre a emenda.

Eis o breve relatório.

Superada a análise quanto ao mérito do Projeto de Lei, e em relação ao aspecto orçamentário, vislumbro, a princípio, a criação de despesas extraordinárias para Administração Pública Municipal, além daquelas já previstas ordinariamente no orçamento, na medida em que estabelece ações executivas ao Município de Manaus, observe:

Art. 1.º Torna obrigatória a construção de passagens para que as espécies terrestres da fauna possam atravessar de um lado ao outro do leito carroçável nos locais em que houver florestas nativas e áreas de proteção ambiental.

Parágrafo único. O número e as dimensões das passagens prevista nesta lei serão determinadas em razão da fauna existente no local e das características de sua locomoção.

Não obstante, em seu art. 6º trata de maneira genérica acerca da previsão orçamentária:

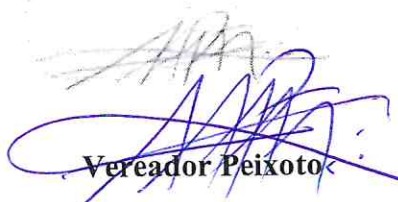
Art. 6.º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário e/ou realizadas parcerias com entidades privadas para sua execução.

Desta forma, no mérito, entendo que o PL, na sua acepção original, violará regras dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) ou ainda Projetos/Atividades definidos com base no PPA – Plano Plurianual de Investimentos e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023/2024. E ainda, apenas a título de argumentação, entendo que as eventuais despesas advindas da aprovação deste projeto podem ser incluídas no orçamento da Secretaria competente para o exercício seguinte, superando assim as barreiras orçamentárias.

Pelo exposto acima e tendo em vista à relevância e o elevado interesse público na aprovação da matéria, na medida em que também resvala seus benefícios na sociedade, quanto ao mérito, esta **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO**, manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação da propositura ao referido projeto de Lei e da Emenda 01, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o parecer.

Manaus, 12 de dezembro de 2023.



Vereador Peixoto

AGIR 36

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 São Raimundo - 69027-020
Gabinete nº 12 - 3303-2878

